



# INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

03 de junho de  
2026

Ano 07 / Nº 651

## Informe Estratégico – STF analisa inclusão de riscos psicossociais na NR-1

### Resumo

O STF analisa, nas ADPFs nº 1333 e nº 1316, questionamentos sobre a inclusão dos riscos psicossociais na NR-1 e a possibilidade de aplicação de penalidades às empresas. As ações não contestam a proteção à saúde mental, mas apontam falta de critérios objetivos e insegurança jurídica na implementação da norma. As entidades alegam ausência de parâmetros técnicos claros e de análise de impacto regulatório, o que dificultaria o cumprimento das exigências e a defesa das empresas. O julgamento deverá definir se a aplicação de sanções pode ocorrer nas condições atuais ou se será necessária regulamentação mais precisa, com impactos relevantes para a gestão de riscos ocupacionais no país.

A Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº [1333](#), com o **objetivo de questionar a aplicação de multas e demais sanções relacionadas à inclusão dos fatores de riscos psicossociais** na Norma Regulamentadora nº 1 ([NR-1](#)), editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A ação foi distribuída ao ministro André Mendonça, que também relata a [ADPF nº 1316](#), anteriormente proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenem), evidenciando que a matéria já se encontra submetida à apreciação do STF em mais de um processo com objeto semelhante.

A controvérsia tem origem na recente atualização da [NR-1](#), que passou a exigir das empresas a **identificação, avaliação e o gerenciamento dos riscos psicossociais no ambiente de trabalho**, incorporando-os ao Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e ao Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).



Os **riscos psicossociais** referem-se a fatores relacionados à organização e às condições de trabalho, tais como metas excessivas, jornadas prolongadas, sobrecarga, deficiências na comunicação e estresse organizacional, os quais podem impactar negativamente a saúde mental dos trabalhadores.

No âmbito da [ADPF nº 1333](#), a CNSaúde não impugna a legitimidade da política pública voltada à preservação da saúde mental no trabalho. A controvérsia centra-se, contudo, na **forma de implementação da norma**, especialmente quanto à **inexistência de critérios objetivos** para a **avaliação dos fatores psicossociais** e para a **aplicação de penalidades administrativas**.

Segundo a entidade, a regulamentação **carece de parâmetros claros e uniformes** que orientem empregadores e agentes fiscalizadores, circunstância que pode gerar insegurança jurídica, interpretações divergentes e autuações desprovidas de base técnica consistente. Sustenta, ainda, a **ausência de adequada análise de impacto regulatório** previamente à introdução das novas exigências.

Outro ponto relevante diz respeito à **previsibilidade das obrigações impostas**. Argumenta-se que, na prática, o real alcance da norma somente seria conhecido no momento da fiscalização, o que comprometeria os princípios da segurança jurídica, da previsibilidade e da ampla defesa no âmbito do direito administrativo sancionador.

A discussão envolve, ainda, **impactos econômicos significativos**, especialmente para o setor de saúde, que abrange hospitais, clínicas, laboratórios e operadoras de planos de saúde, os quais poderão ser compelidos a realizar investimentos adicionais em processos internos, capacitações e avaliações técnicas para adequação às exigências da [NR-1](#).

Do ponto de vista econômico, **a medida também tende a gerar impactos relevantes para as indústrias**, que poderão ser obrigadas a investir na reestruturação de processos internos, capacitação de equipes, contratação de consultorias especializadas e adoção de ferramentas de avaliação e monitoramento de riscos psicossociais. Esses **custos adicionais**, somados à **incerteza regulatória**, podem afetar a competitividade, sobretudo em setores mais intensivos em mão de obra, elevando o custo operacional e aumentando o risco de autuações.

Paralelamente, a [ADPF nº 1316](#), ajuizada pela Confenem, apresenta questionamentos semelhantes e **reforça o debate sobre a viabilidade prática da norma**. Na referida ação, sustenta-se que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego teria reconhecido a inexistência, até o momento, de metodologia padronizada ou de ferramentas técnicas adequadas para a avaliação dos riscos psicossociais.



Com base nesses argumentos, a Confenem requer ao STF a **suspensão da aplicação de multas e demais medidas coercitivas** relacionadas ao descumprimento dessas obrigações até que sobrevenha regulamentação mais clara, precisa e tecnicamente fundamentada.


Ambas as ações evidenciam um ponto central da controvérsia: a **ausência de critérios objetivos e uniformes** para a implementação das exigências relativas aos riscos psicossociais tem gerado preocupação entre os empregadores quanto à segurança jurídica e à previsibilidade regulatória.

Cumprir destacar que a [NR-1](#), como norma geral de segurança e saúde no trabalho, passou a exigir que as empresas não apenas reconheçam tais riscos, mas também adotem medidas efetivas de prevenção, monitoramento e registro no PGR, ampliando de forma significativa o escopo das obrigações empresariais e elevando o nível de exigência em matéria de compliance trabalhista.

Diante desse cenário, caberá ao Supremo Tribunal Federal analisar a compatibilidade dessas exigências com os princípios constitucionais, notadamente os da **legalidade**, da **segurança jurídica** e do **devido processo legal**, a fim de definir se a aplicação de penalidades administrativas pode ocorrer nas condições atuais ou se será necessária a fixação de parâmetros mais claros para a implementação da norma.

Em síntese, o julgamento das ADPFs nº [1333](#) e nº [1316](#) deverá estabelecer diretrizes relevantes para o equilíbrio entre a promoção da saúde no ambiente de trabalho e a garantia de previsibilidade e segurança jurídica às empresas, com potenciais impactos diretos na gestão de riscos ocupacionais em todo o país.

### Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

#### Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

#### Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT